

**DIREITO PENAL II - 3.º ANO/ NOITE / 2024-2025**  
*Regência e Coordenação:* Prof.ª Doutora Teresa Quintela de Brito  
*Colaboração:* Mestre Nuno Igreja Matos e Lic. André Jorge Neves  
*Exame 1.ª Época Coincidências: 2 de julho de 2025 | Duração:* 120 minutos

### A NOVA CANÇÃO DE ROBERTO DILÃO

Aproximava-se o festival de música *folk* e o rumor intensifica-se: Roberto Dilão, o mais famoso dos cantautores, ia introduzir variações *rock* nas suas canções, traindo o movimento *folk*. Para evitar o escândalo, os organizadores do evento, **Pedro** e **Sara**, gerentes da sociedade *Festivais e Eventos, Lda.*, concebem um plano para se apropriarem da valiosa guitarra elétrica de Roberto. Para o efeito, combinam um encontro na casa de Roberto, para que, uma vez no seu interior, **Sara** distraísse Roberto enquanto **Pedro** procuraria a guitarra e fugiria com ela. O plano decorre conforme delineado e **Pedro** encontra a guitarra na garagem da residência. Porém, quando se prepara para iniciar a fuga, avista **Teles**, o segurança pessoal de Roberto. Temendo a reação deste, **Pedro** recua e devolve a guitarra à garagem.

Disposto a resolver o assunto, **Pedro** ordena depois ao seu filho **Ulisses**, de 12 anos, para ir até à garagem e atear um incêndio. Como o seu isqueiro estava sem gás, **Pedro** pede outro a **Quim**, explicando-lhe o propósito do empréstimo. **Quim** anui ao pedido, por ser inimigo de Roberto. **Ulisses** desloca-se até à garagem e, com o isqueiro, lança o fogo. **Teles** vê o incêndio, mas, como estava sem bateria no telemóvel, parte a janela da casa vizinha (já ameaçada pelas chamas) e usa o telefone fixo para chamar os bombeiros, que chegam rapidamente. Apesar dos danos à garagem, a guitarra não é atingida.

No dia do concerto, **Sara** resolve colocar um fármaco na bebida de Roberto, para lhe provocar uma dor de barriga e o deixar incapaz de atuar. No entanto, **Sara** baralha-se e acaba por depositar um suplemento vitamínico no copo. Roberto consome a bebida e sente-se revitalizado.

Durante o concerto, quando Roberto ia pegar na guitarra elétrica, **Quim** aponta uma arma de fogo a Roberto. **Teles** entra em ação e atinge-o com uma pedra que parte o braço de **Quim**. Descobre-se, depois, que a arma estava descarregada.

Analise a responsabilidade jurídico-penal de **Pedro** (3,5 valores - 1.º complexo fático: 2 valores, 2.º complexo fático: 1,5 valores), **Sara** (3,5 valores - 1.º complexo fático: 1,5 valores, 3.º complexo fático: 2,5 valores), **Festivais e Eventos, Lda.** (3,5 valores), **Teles** (3,5 valores - 2.º complexo fático: 1,5 valores, 4.º complexo fático: 2,5 valores), **Quim** (2,5 valores - 2.º complexo fático: 1 valor, 4.º complexo fático: 1,5 valores) e **Ulisses** (1,5 valores), considerando os crimes previstos nos artigos 131.º, 143.º, 144.º, 190.º, 204.º, 212.º, e 272.º, do Código Penal, e sem deixar de resolver os problemas de concurso (efetivo ou aparente) de crimes e de formas de participação criminosa.

**Ponderação global** (correção da linguagem, organização das ideias, profundidade da análise e capacidade de síntese): 2 valores.

**Os exames com caligrafia ilegível não serão classificados.**

## Tópicos de correção

### 1.º complexo fático

**Pedro** (crime de furto qualificado – arts. 204.º, n.º 1, al. a), e 202.º, al. a), do Código Penal - “CP”)

- Pedro pratica uma ação humana, exterior e voluntária ao agarrar a guitarra de Roberto.
- No que concerne à autoria, Pedro enquadra-se como coautor (art. 26.º, 3.ª parte, do CP), porquanto a sua intervenção ocorre no contexto de um acordo conjunto celebrado com Sara. O papel de Pedro (apropriar-se da guitarra e fugir do local) afigura-se essencial para o sucesso (o “se” e o “como”) do plano, sendo perceptível que, sem a sua intervenção nos moldes descritos, o plano não prosseguiria. A isto acresce que Pedro pratica atos de execução, nos termos do artigo 22.º, n.º 2, al. b), do CP, tomando, assim, parte direta na sua execução também sob um prisma formal. Por tudo isto, seria de concluir pelo domínio funcional do facto.
- Uma vez que não se chega a verificar a subtração apropriativa da guitarra, cabe ponderar a aplicação do regime da tentativa. Como já referido, Pedro praticou atos de execução, sendo a tentativa possível e punível, atenta a pena prevista no art. 204.º, n.º 1, al. a), do CP, em conjugação com o seu art. 23.º, n.º 1.
- Pedro atua com dolo direto, sendo a apropriação (elemento subjetivo especial da ilicitude) a intenção que orienta a sua conduta subtrativa (art. 14.º, n.º 1, do CP).
- Inexistem causas de exclusão da ilicitude ou da culpa.
- Verifica-se, no entanto, uma desistência, dado que Pedro opta por não prosseguir com a execução do crime (consumando a subtração da guitarra). A desistência, porém, não é voluntária, não suscitando por isso a exclusão da punibilidade (artigo 24.º, n.º 1, 1.ª parte, e 25.º, do CP). Com efeito, Pedro decide devolver a guitarra apenas porque se apercebeu de que as condições de sucesso do plano ficaram prejudicadas pela presença do segurança Teles, circunstância que torna a sua desistência involuntária.
- Pedro seria, pois, punido por tentativa de furto qualificado, com a pena aplicável ao crime consumado mas especialmente atenuada (arts. 204.º, n.º 1, al. a), 23.º, n.ºs 1 e 2, e 73.º, do CP).

**Sara** (crime de furto qualificado – arts. 204.º, n.º 1, al. a), e 202.º, al. a), do CP)

- Aplicam-se a Sara as considerações tecidas anteriormente, com as especificidades que adiante se referem.
- Sara é também coautora (art. 26.º, 3.ª parte, do CP), porquanto a sua intervenção ocorre no contexto de um acordo conjunto celebrado com Pedro. O papel de Sara (distrair Roberto) afigura-se essencial para o sucesso (o “se” e o “como”) do plano, pois, sem a manobra de distração, Pedro não teria as mesmas condições para prosseguir com a sua função. À luz da teoria do domínio do facto, a essencialidade desta manobra de distração seria suficiente para afirmar um domínio funcional do facto e o enquadramento de Sara como coautora. No entanto, tendo em conta o princípio da legalidade das formas participativas e a caracterização legal do coautor, importa demonstrar que Sara toma parte directa na execução, juntamente com Pedro, considerando o plano gizado por ambos. Assim, ao distrair Roberto de modo a permitir que Pedro procure livremente a guitarra e a subtraia sem perturbações, Sara realiza um acto

que, à luz das regras da experiência comum aplicadas ao concreto plano criminoso, é de natureza a fazer esperar que se lhe siga o acto de subtração da guitarra (art. 22.º, n.º 2, al. c), do CP).

- Sara atua com dolo direto, sendo a apropriação (elemento subjetivo especial da ilicitude) a intenção que orienta a conduta (art. 14.º, n.º 1, do CP).
- Inexistem causas de exclusão da ilicitude ou da culpa.
- Não se verifica, quanto a Sara, qualquer desistência.
- Sara seria, pois, punida por tentativa de furto qualificado.

***Festivais e Eventos, Lda.*** (crime de furto qualificado – arts. 204.º, n.º 1, al. a), e 202.º, al. a), do CP)

- Enquanto gerentes da sociedade *Festivais e Eventos, Lda.*, e na falta de indicação de uma organização e de regras de governação em contrário, Pedro e Sara dispunham de autoridade suficiente para controlar a sua atividade. Enquadram-se, por isso, no conceito de pessoas em posição de liderança, para efeitos do disposto no art. 11.º, n.º 4, do CP.
- O crime de furto qualificado pode ser imputado a pessoas coletivas, por constar do catálogo do art. 11.º, n.º 2, do CP.
- No âmbito das suas funções de gerentes, tanto Pedro como Sara exerciam competências a propósito da organização do festival em nome da sociedade, pelo que se encontra preenchido o primeiro requisito do art. 11.º, n.º 2, al. a), do CP (realização do crime “em nome” da pessoa colectiva).
- A isto acresce que a atuação de Pedro e Sara visou evitar um escândalo no decurso do festival de música *folk*, que previsivelmente prejudicaria a imagem da sociedade *Festivais e Eventos, Lda.*. Adicionalmente, poderia argumentar-se que o modelo de organização da sociedade não previu, nem logrou antecipar o risco de prática deste comportamento; o que igualmente se manifestou no momento da prática do facto, sob a forma da inexistência de qualquer obstáculo à sua prática. Por estas razões, Pedro e Sara teriam atuado no interesse da *Festivais e Eventos, Lda.*, embora se tratasse, no caso, de uma atuação no interesse “indireto” que o identifica com a busca individual, pelos respectivos dirigentes, de um benefício para a pessoa colectiva.
- Inexistem causas de exclusão da ilicitude.
- No que respeita ao juízo de culpa, o enunciado não refere a existência de uma cultura corporativa de sistemas internos e de cumprimento normativo que permitam isolar esta ocorrência como um ato estranho aos controlos e posicionamento jurídico da empresa face ao direito. Por essa razão, nenhuma causa haveria de exclusão da culpa colectiva.
- A *Festivais e Eventos, Lda.* seria, pois, punida por tentativa de furto qualificado.
- Contudo, podem e devem admitir-se respostas diferentes quanto à imputação dos crimes cometidos por Pedro e Sara à *Festivais e Eventos, Lda.*, convocando uma conceção positiva da atuação no interesse organizativo-finalístico da pessoa jurídica, enquanto efectiva modelação dos elementos essenciais do facto típico em causa, através do concreto modo de organização, funcionamento e de prossecução da finalidade social e, ainda, do domínio colectivo do “se” e “como” da execução no momento da realização desta.
- À luz desta conceção positiva de actuação no interesse organizativo-finalístico da pessoa jurídica, não basta que esta se não tenha organizado para prevenir a prática de crimes do tipo do acontecido – o que até seria demonstrado pela inexistência de obstáculos organizativo-preventivos à respetiva prática (presunção de culpa “organizativa” da pessoa jurídica) -,

porque o art. 11.º, do CP, não responsabiliza os entes coletivos por uma organização deficiente para a prevenção de um crime de catálogo, mas pelo próprio e concreto facto típico que irrompe da organização coletiva. Ademais, estando em causa uma verdadeira responsabilidade penal, também quanto aos entes coletivos são inadmissíveis presunções de culpa.

## 2.º complexo fático

**Ulisses** (crime de incêndio – art. 272.º, n.º 1, al. a), do CP)

- Ulisses pratica uma ação humana, exterior e voluntária, ao atear um incêndio na garagem de casa de Roberto.
- Ulisses é autor material do facto, porquanto pratica diretamente os atos de execução típicos, dominando a ação (art. 26.º, 1.ª parte, do CP).
- A conduta de Ulisses foi condição sem a qual o incêndio não se teria iniciado e causado perigo para bens patrimoniais alheios (há causalidade à luz da teoria da *conditio sine qua non*). Era, ainda, à luz de um juízo de prognose póstuma estribado em juízos de normalidade do acontecer e de experiência comum, causa adequada à colocação em perigo de bens alheios. De igual modo, esta conduta consubstanciou um risco proibido que se concretizou no resultado de perigo para bens patrimoniais de terceiros (a casa vizinha à de Roberto).
- Ulisses agiu com dolo direto quanto à provocação do incêndio na casa de Roberto e com dolo necessário no que concerne à provocação de um perigo para a casa vizinha (respetivamente, art. 14.º, n.ºs 1 e 2, do CP).
- Não existem causas de exclusão da ilicitude.
- A culpa de Ulisses seria, no entanto, excluída, por ser inimputável em razão da idade, nos termos do art. 19.º do CP.
- Ulisses não seria punido pela prática deste crime.

**Ulisses** (crimes de dano e de dano qualificado – arts. 212.º, 213.º, n.º 1, al. a), 202.º, al. a), do CP)

- Ulisses pratica uma ação humana, exterior e voluntária, ao atear um incêndio na garagem de casa de Roberto.
- Ulisses é autor material do facto, porquanto pratica diretamente os atos de execução típicos, dominando a ação (art. 26.º, 1.ª parte, do CP).
- A conduta de Ulisses, ao atear o incêndio, foi condição sem a qual a garagem não se teria danificado. Era, ainda, à luz de um juízo de prognose póstuma estribado em juízos de normalidade do acontecer e de experiência comum, causa adequada à produção de danos na garagem. De igual modo, esta conduta consubstanciou um risco proibido que se concretizou no resultado dano ao edifício da garagem.
- Ulisses agiu com dolo necessário, tendo-se conformado com a inevitabilidade de causar danos ao edifício no quadro de uma sua mais vasta intenção de destruir a guitarra de Roberto (art. 14.º, n.º 2, do CP).
- Não existem causas de exclusão da ilicitude.
- A culpa de Ulisses seria, no entanto, excluída, por ser inimputável em razão da idade, nos termos do art. 19.º do CP.
- Ulisses não seria punido pela prática deste crime.

- Poderia ainda ser cogitada a prática de crime de dano qualificado, na forma tentada, nos termos do artigo 213.º, n.º 1, al. a), 202.º, al. a), e 23.º, n.º 1, do CP, no que respeita à tentativa de danificar a guitarra. A já descrita conduta de Ulisses configura, aqui, um ato de execução nos termos do art. 22.º, n.º 2, al. b), uma vez que foram praticados todos os atos necessários à produção desse resultado, que só não veio a verificar-se devido à intervenção superveniente de Teles e dos bombeiros. Quanto a este resultado, verificava-se já dolo direto, conforme anteriormente referido (art. 14.º, n.º 1, do CP). A tentativa era possível e seria sempre punível mesmo no caso de dano simples (arts. 212.º, n.º 2, 213.º, n.º 1, al. a), e 23.º, n.º 1, do CP). Mas, novamente, Ulisses veria excluída a sua culpa por inimputabilidade em razão da idade.

**Pedro** (crimes de incêndio, de dano e de dano qualificado – arts. 212.º, 213.º, n.º 1, al. a), 202.º, al. a), e 272.º, n.º 1, al. a), do CP)

- No que concerne aos acima analisados atos de Ulisses, Pedro surge como o seu autor mediato. Com efeito, Pedro instrumentaliza Ulisses para a sua prática, aproveitando-se da inimputabilidade em razão da idade do seu filho. Este enquadramento jurídico-penal de Ulisses revela a ausência de uma sua autorresponsabilidade, o que afasta a figura da instigação. Por estas razões, conclui-se que Pedro dominou a vontade do autor material, Ulisses, dispondo, dessa forma, do domínio do facto, *ex vi* art. 26.º, 2.ª parte do CP.
- As considerações anteriormente tecidas quanto a Ulisses valem, por isso, nos mesmos termos quanto a Pedro, autor (mediato) dos comportamentos de Ulisses.
- No que respeita à culpa, não existe já qualquer causa de exclusão da mesma (cfr. art. 29.º, do CP).
- Pedro seria, assim, punido pelos crimes de incêndio, dano e dano qualificado na forma tentada.
- Suscita-se, porém, um problema de concurso, devendo começar por avaliar-se se entre as disposições normativas se surpreende uma relação lógico-formal (concurso de normas) ou, inversamente, uma relação de natureza axiológica e teleológica de unidade ou pluralidade sentidos de ilícito (concurso de crimes).
- No caso concreto, inexistente uma relação de especialidade entre o dano simples consumado (da garagem) e a tentativa de dano qualificado (da guitarra), justamente por estarem em causa distintos objectos da conduta e distintos objectos do direito de propriedade de Roberto.
- De seguida, poderia ponderar-se a existência de um espaço de sobreposição lógica entre as normas, sob as vestes de uma relação de subsidiariedade implícita entre o crime de perigo concreto de incêndio e os crimes de resultado de lesão da propriedade. Não obstante, tal não procede, pois existe diversidade de bens jurídicos tutelados: o artigo 272.º protege não apenas o património, mas igualmente a vida e a integridade física.
- Sendo o incêndio da garagem o fato instrumental por via do qual se materializou o perigo para o bem jurídico da propriedade da guitarra, e tutelando ambos os tipos incriminadores o património de Roberto, poderia haver lugar à consunção do crime de dano simples da garagem pela tentativa de dano qualificado (quanto à guitarra de Roberto), porque este último tipo de ilícito exprime já, de forma esgotante, o desvalor de toda esta parte do comportamento de Pedro, unitariamente orientada para a destruição da guitarra de Roberto, de modo que, apesar da pluralidade de tipos legais efetivamente realizados, há um único sentido jurídico-social de ilicitude (concurso aparente ou concurso impróprio entre os crimes de dano simples da garagem e de tentativa de dano qualificado da guitarra).

- A esta consideração acresce outra, que reforça a conclusão pela não autonomização do crime de dano da garagem, mas agora também em face do crime de incêndio. O incêndio da garagem foi a fonte do perigo para a casa vizinha (provavelmente bem patrimonial de valor elevado), pelo que é elemento constitutivo do crime de incêndio (“provocar incêndio, nomeadamente pondo fogo a edifício ou construção”: art. 272.º, n.º 1, al. a), do CP), esgotando tal acto, neste crime, todo o respectivo desvalor. Logo, violaria a proibição de *ne bis in idem* (art. 29.º, n.º 5, da CRP) a dupla punição de Pedro pelos crimes de dano da garagem (mediante incêndio) e de incêndio.
- Porém, dada a pluralidade de sentidos sociais de ilicitude, revelada pela pluralidade de sentidos do acontecimento ilícito global-final, Pedro deveria responder em concurso efectivo ideal (uma só conduta naturalística) e heterogéneo pelos crimes de tentativa de dano qualificado (da guitarra) e de incêndio consumado, pois, ao incendiar a garagem de Roberto, criou um perigo para bens patrimoniais alheios de valor elevado: a casa vizinha da de Roberto (arts 30.º, n.º 1, e 77.º, do CP). Por seu turno, estes dois crimes entrariam em concurso real (duas condutas naturalisticamente distintas) e heterogéneo com a tentativa de furto qualificado, analisada no 1.º complexo fáctico.

**Quim** (crimes de incêndio, de dano e de dano qualificado – arts. 212.º, 213.º, n.º 1, al. a), 202.º, al. a), e 272.º n.º 1, al. a), do CP)

- Quim, ao ceder o seu isqueiro, pratica uma ação humana, exterior e voluntária.
- Quim presta um auxílio material à prática dos crimes de dano, dado que fornece um instrumento utilizado para atear o fogo, meio escolhido para destruir a guitarra de Roberto.
- Adicionalmente, verifica-se que, quanto aos crimes de dano, Quim atuou com duplo dolo: dolo necessário no que respeita ao dano da garagem e dolo directo de dano da guitarra de Roberto; e dolo, também, de auxiliar à prática dos atos de execução desses crimes.
- Como tal, Quim enquadra-se como cúmplice (art. 27.º, n.º 1, do CP) dos crimes de dano.
- Não existem causas de exclusão da ilicitude, nem da culpa.
- Quim seria assim punido nos termos anteriormente referidos para Pedro quanto à tentativa de dano qualificado da guitarra, beneficiando de uma segunda atenuação especial da pena por cumplicidade (art. 27.º, n.º 2, do CP), que acresceria à cominada para o crime tentado (arts. 23.º, n.º 2, e 73.º, do CP).
- Em virtude da exigência de duplo dolo do cúmplice nos termos assinalados, se Quim, ao auxiliar Pedro, não agiu com dolo necessário quanto à colocação em perigo concreto de bens patrimoniais alheios de valor elevado (a casa vizinha de Roberto) – o que parece mais verosímil – não responderia por cumplicidade no crime de incêndio (art. 272.º, n.º 1, al. a), do CP).

**Festivais e Eventos, Lda.** (crimes de incêndio, de dano e de dano qualificado – arts. 212.º, 213.º, n.º 1, al. a), 202.º, al. a) e 272.º, n.º 1, al. a), do CP)

- No que respeita à imputação destes crimes à *Festivais e Eventos, Lda.*, valem as considerações anteriormente tecidas a propósito do primeiro complexo fáctico.
- Reforça-se que a pessoa jurídica não pode responder objetiva e automaticamente por todo e qualquer crime que os seus administradores, gerentes ou diretores decidam praticar (ainda que lançando mão das funções, tarefas e poderes que lhes cabem na estrutura colectiva) para

benefício (económico, reputacional ou outro) daquela, segundo a sua própria conceção individual.

**Teles** (crimes de violação de domicílio qualificado por escalamento – arts. 190.º, n.ºs 1 e 3, e 202.º, al. e), do CP)

- Teles pratica uma ação humana, exterior e voluntária, ao introduzir-se na habitação da casa vizinha.
- Com a sua conduta de introdução na habitação sem consentimento, Teles criou um risco proibido para a reserva da vida privada. O desvalor desta ação basta para afirmar a tipicidade objetiva da sua conduta, por estar em causa um crime de mera atividade.
- Teles agiu com dolo direto, sendo a introdução na habitação a intenção subjacente ao seu comportamento (art. 14.º, n.º 1, do CP).
- No entanto, no que respeita a causas de exclusão da ilicitude, haveria que detetar a aplicação da figura do direito de necessidade (art. 34.º, do CP). Teles violou o domicílio tendo em vista utilizar o telefone para chamar ajuda com o objetivo de apagar o incêndio em curso. A situação de perigo não foi criada por Teles; verificava-se a sensível superioridade do património ameaçado pelo fogo (a casa de Roberto e a sua valiosa guitarra) face à reserva da vida privada; a lesão à reserva da vida privada não implicou a instrumentalização da dignidade do seu titular, por não atingir um bem eminentemente pessoal, nem identitário.
- Uma vez que o interesse jurídico salvaguardado foi também a casa vizinha, já ameaçada pelas chamas, deveria considerar-se igualmente o consentimento presumido do proprietário dessa casa (art. 39.º, do CP). A situação em que Teles atua permite razoavelmente supor que o titular dos interesses juridicamente protegidos (a reserva da vida privada e a propriedade da janela partida) teria eficazmente consentido no facto, se conhecesse as circunstâncias em que o mesmo foi praticado (ameaça de incêndio da sua própria casa).
- Seria, destarte, excluída a ilicitude do facto.

**Teles** (crime de dano – art. 212.º do CP)

- Quanto ao crime de dano, são aplicáveis, *mutatis mutandis*, as considerações tecidas relativamente à imputação do crime de violação de domicílio, com a diferença de que o crime de dano é um crime material. No entanto, não se suscitavam dúvidas quanto à imputação objetiva do resultado (danificação de coisa alheia) à conduta de Teles, considerando a teoria da *conditio sine qua non*, da causalidade adequada e do risco.
- Não obstante a exclusão da ilicitude (por direito de necessidade e consentimento presumido), seria ainda valorada a discussão sobre a existência de concurso aparente entre o crime de dano e o crime de violação de domicílio qualificado por escalamento. Assim, estar-se-ia perante uma situação de consunção (pura), dado que o crime de dano (subjektivamente imputável a título de dolo necessário) é exclusivamente instrumental do crime-fim de violação de domicílio (subjektivamente imputável a título de dolo direto), esgotando neste todo o seu desvalor. Nestes termos, não fora a exclusão da ilicitude (por direito de necessidade e consentimento presumido do ofendido), suscitar-se-ia apenas a responsabilização de Teles pelo crime de violação de domicílio mediante escalamento.

### 3.º complexo fático

### **Sara** (crime de ofensa à integridade física – art. 143.º, do CP)

- Sara pratica uma ação humana, exterior e voluntária, ao colocar uma substância química na bebida de Roberto.
- Não se tendo produzido qualquer dano à saúde de Roberto, apenas poderia estar em causa uma tentativa. Tratar-se-ia, porém, de uma tentativa impossível por inidoneidade do meio para a consumação de uma lesão da integridade física, já que por engano Sara administrou um suplemento vitamínico, que, como diz o enunciado, até deixou Roberto vitalizado. Sendo o crime de ofensa à integridade física um crime de dano-lesão deste bem jurídico (ofensa ao corpo ou à saúde), não pode considerar-se realizado somente porque foi administrada numa bebida uma substância inócua para a saúde, sem conhecimento do próprio.
- Deveria discutir-se o carácter manifesto ou não manifesto da inidoneidade do meio para o observador externo da conduta de Sara, que conhecesse o plano criminoso desta. Tal inidoneidade deveria considerar-se manifesta, caso Sara tivesse retirado, distraída, o suplemento vitamínico da respectiva embalagem, com a consequente impunidade desta tentativa impossível (art. 23.º, n.º 3, interpretado *a contrario sensu*).
- No entanto, mesmo considerando-se não manifesta a inidoneidade do meio, a tentativa de ofensa à integridade física simples nunca é punível, por não se prever para o crime consumado pena superior a 3 anos, nem existir indicação especial em sentido diverso (arts. 23.º, n.º 1, e 143.º, do CP).
- Sara não seria punida pelo crime vertente.

### **4.º complexo fático**

#### **Quim** (crime de homicídio ou de ofensas graves à integridade física – arts. 131.º e 144.º, do CP)

- Quim pratica uma ação humana, exterior e voluntária, ao apontar a sua arma de fogo a Roberto.
- Uma vez que não se produziu o resultado morte, importa analisar o regime da tentativa. O comportamento de Quim configura um ato de execução, ao abrigo do art. 22.º, n.º 2, al. c), do CP, atenta a estreita conexão de perigo típico e a proximidade temporal da conduta de apontar a arma de fogo face ao ato que já seria idóneo a causar o resultado morte ou ofensas graves à integridade física.
- Não é claro se Quim saberia que a arma estava descarregada, mas poderia ser assumido que o desconheceria, porquanto era inimigo de Roberto e, caso contrário, não faria sentido ter apontado a arma naquele momento. Nesse cenário, haveria que afirmar o seu dolo direto (art. 14.º, n.º 1, do CP).
- Inexistem causas de exclusão da ilicitude ou da culpa.
- A tentativa era impossível, o que poderia configurar uma causa de exclusão da sua punibilidade. A impossibilidade deve-se à inaptidão do meio, uma vez que uma arma descarregada nunca causaria a morte de Roberto. No entanto, a impossibilidade não era manifesta, porque a conduta de Quim aparentava perigo para o bem jurídico vida ou integridade física substancial, atenta a teoria da impressão do observador externo conhecedor do plano criminoso do agente. Como tal, não seria afastada a punibilidade (art. 23.º, n.º 3, interpretado *a contrario sensu*).

- Não se verificando outra causa de exclusão da punibilidade, Quim seria punido por crime de homicídio ou de ofensas graves à integridade na forma tentada, com a pena aplicável ao crime consumado mas especialmente atenuada (arts. 131.º ou 144.º, 22.º, 23.º, n.ºs 1, 2 e 3, interpretado *a contrario sensu*, e 73.º, do CP).

**Teles** (crime de ofensa simples ou grave à integridade física – arts. 143.º ou 144.º, do CP)

- Teles pratica uma ação humana, exterior e voluntária, ao atirar uma pedra na direção de Quim.
- A conduta de Teles foi condição sem a qual não se verificaria a lesão no braço de Quim. A sua conduta era também causa adequada a provocar esse resultado, à luz de um juízo de prognose póstuma orientado pelas regras de normalidade do acontecer e da experiência comum. Com a sua conduta, Teles criou um risco proibido que se veio a materializar numa lesão proibida à integridade física de Quim.
- Teles agiu com essa intenção, o que configura uma situação de dolo (do tipo) direto (art. 14.º, n.º 1, do CP).
- No que concerne à exclusão da ilicitude, importa analisar a legítima defesa (art. 32.º, do CP). Como se viu já, existia a aparência de uma agressão ilícita e em execução contra a vida ou a integridade física substancial de Roberto, que, porém, não correspondia à realidade, porque a arma de Quim estava descarregada. Como tal, ao julgar erradamente estar a defender Roberto, Teles incorreu num erro-suposição sobre a verificação dos elementos objectivos da legítima defesa; erro de conhecimento que exclui o dolo da culpa ou a culpabilidade dolosa (art. 16.º, n.º 2, 1.ª parte, do CP).
- Esta defesa putativa não se perfila excessiva: Teles usou um meio adequado, eficaz, necessário e o menos ofensivo para os bens jurídicos do suposto agressor, de entre os que, com idêntica eficácia, tinha ao seu dispor. Logo, inexiste qualquer obstáculo à aplicação do regime do art. 16.º, n.º 2, pois, a existir o estado de coisas erroneamente representado pelo agente, o seu facto estaria justificado por legítima defesa.
- Não se constata, porém, a violação de qualquer dever de cuidado, atenta a aparência de perigo já descrita, havendo que descartar a imputação do crime de ofensa à integridade física negligente.
- Teles também não seria punido por este crime.